



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 578/2018-CVM/SPS/CCP

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

À SPS

Assunto: Recurso - Alexandre Graever - Deliberação 463/03.

Referência: PAS CVM nº 01/2010

Trata-se de recurso ao Colegiado, formulado por Alexandre Graever, com fundamento na Deliberação 463/03, onde contesta a cobrança de juros de mora acrescidos à decisão de aplicação de multa pecuniária, realizado após recebimento de comunicação da decisão do Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que alterou o valor da multa aplicada pela CVM no âmbito do PAS CVM nº 01/2010, de R\$ 1.669.837,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O postulante argumenta, em resumo, que a Superintendência de Processos Sancionadores não poderia cobrar juros de mora relativos a período anterior à decisão do CRSFN. A seu juízo, juros e multa de mora somente poderiam ser cobrados em relação a créditos constituídos de forma definitiva. Ademais, questiona ainda as aplicabilidades do § 3º do art. 61 da Lei 9.430/96 e do art. 37-A da Lei 10.522/02.

Na avaliação da CCP, em conformidade com o parecer da Procuradoria Federal Especializada - PFE (doc. SEI 0655830), não cabe o "Recurso" sob o fundamento da Deliberação CVM nº 463/03, posto que a comunicação da decisão do CRSFN realizada pela CVM por ato da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS **não constitui uma decisão técnica** e sim um ato administrativo de impulsionamento do processo de cobrança que científica o acusado de decisão definitiva prolatada pela instutuição recursal dos Processos Sancionadores instaurados na CVM.

Adentrando o mérito do pedido, ressaltamos que os juros de mora incidem sobre qualquer débito vencido, com fundamento no art. 37-A, caput, da Lei 10.522/2002 c/c art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, em conformidade com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e sua cobrança é comunicada no ofício de notificação, conforme replicado abaixo.

"O recolhimento da multa em favor da CVM, cujo valor foi acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, nos termos do art. 37-A, caput, da Lei 10.522/2002 c/c art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, em conformidade com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, deverá ser efetuado, até o vencimento, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) anexa."

Diante do exposto, entendemos que o recurso formulado por Alexandre Graever não deve ser conhecido pelo Colegiado, uma vez que seu objeto não é uma decisão proferida por Superintendente, sendo sim ato de notificação de decisão proferida pelo CRSFN.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **José Paulo Diuana de Castro, Chefe**, em 18/12/2018, às 13:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0655832** e o código CRC **DC00B046**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0655832** and the "Código CRC" **DC00B046**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SPS

À SGE,

Trata-se de recurso ao Colegiado, formulado por Alexandre Graever, com fundamento na Deliberação 463/03, onde contesta a cobrança de juros de mora acrescidos à decisão de aplicação de multa pecuniária, realizado após recebimento de comunicação da decisão do Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, que alterou o valor da multa aplicada pela CVM no âmbito do PAS CVM nº 01/2010, de R\$ 1.669.837,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O postulante argumenta, em resumo, que a Superintendência de Processos Sancionadores não poderia cobrar juros de mora relativos a período anterior à decisão do CRSFN. A seu juízo, juros e multa de mora somente poderiam ser cobrados em relação a créditos constituídos de forma definitiva. Ademais, questiona ainda as aplicabilidades do § 3º do art. 61 da Lei 9.430/96 e do art. 37-A da Lei 10.522/02.

Na avaliação realizada pela SPS/CCP, e, em conformidade com o parecer da Procuradoria Federal Especializada - PFE (doc. SEI 0655830), não cabe o "Recurso" sob o fundamento da Deliberação CVM nº 463/03, posto que a comunicação da decisão do CRSFN realizada pela CVM por ato da Superintendência de Processos Sancionadores - SPS **não constitui uma decisão técnica** e sim um ato administrativo de impulsionamento do processo de cobrança que cientifica o acusado de decisão definitiva prolatada pela instutuição recursal dos Processos Sancionadores instaurados na CVM.

Adentrando o mérito do pedido, ressaltamos que os juros de mora incidem sobre qualquer débito vencido, com fundamento no art. 37-A, caput, da Lei 10.522/2002 c/c art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, em conformidade com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 e sua cobrança é comunicada no ofício de notificação, conforme replicado abaixo.

"O recolhimento da multa em favor da CVM, cujo valor foi acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, nos termos do art. 37-A, caput, da Lei 10.522/2002 c/c art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, em conformidade com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, deverá ser efetuado, até o vencimento, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) anexa."

Adicionalmente, acrescento que a CVM emitiu Deliberação específica tratando do assunto:

DELIBERAÇÃO CVM Nº 501, DE 03 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a incidência de juros de mora sobre débitos provenientes de multas aplicadas em Processo Administrativo Sancionador e multas cominatórias.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 21 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do § 1º do art. 9º, no inciso II do art. 11, bem como no art. 32, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

DELIBEROU:

I - declarar que os créditos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM provenientes de multas aplicadas em Processo Administrativo Sancionador e de multas cominatórias, não pagos no vencimento, são acrescidos de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para os títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - declarar que os juros de mora incidentes sobre os créditos provenientes de multas aplicadas pela CVM em Processo Administrativo Sancionador que, em razão de recurso, são confirmadas pela instância superior, contam-se do vencimento da obrigação, previsto na intimação da decisão de primeira instância;

III - estabelecer que as datas de vencimento das multas referidas no item I da presente Deliberação correspondem ao trigésimo dia após a data de interposição do recurso cabível em cada caso ou, na hipótese de não interposição de recurso, ao trigésimo dia após o termo final do prazo para recorrer; e

IV - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

Presidente

Diante do exposto, entendemos que o recurso formulado por Alexandre Graever não deve ser conhecido pelo Colegiado, uma vez que seu objeto não é uma decisão proferida por Superintendente, sendo sim ato de notificação de decisão proferida pelo CRSFN.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 28/12/2018, às 15:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0656398** e o código CRC **1D72EE03**.
This document's authenticity can be verified by accessing



https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0656398** and the "Código CRC" **1D72EE03**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SGE

Ciente,

à EXE, para as providências exigíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima**, **Superintendente Geral em exercício**, em 03/01/2019, às 18:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0662418** e o código CRC **0414D23B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0662418** and the "Código CRC" **0414D23B**.*